DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: Parecer Nº 163/2014 ao Projeto de Lei Nº 07061/2014

EMENTA: Exara parecer jurídico no projeto em questão que nomeia as Rua JOSÉ BERNARDES PEREIRA as atuais Ruas 1,2 e 3; Rua PADRE JOSÉ DE ANCHIETA a atual Rua 4; Rua JOÃO XXIII a atual Rua 5; Rua JOÃO PAULO II a atual Rua 6; Rua ANA EUFLASINA DE JESUS a atual Rua 7; Rua JOSÉ FERREIRA DE PAULA a atual Rua 8; Rua MARIA DAS DORES DE PAULA JUNQUEIRA a atual Rua 9; Rua ARGUS DE PAULA a atual Rua 11; Rua ANÉLIO DE PAULA a atual Rua 12; Rua DONA JANDA a atual Rua 13; Rua JOSÉ ALFREDO AMARAL DE PAULA a atual Rua 14; Rua DÉCIO GUERZONI a atual Rua 15; Rua FRANCISCA NADIR RIOS VIEIRA a atual Rua 16.

TEXTO:

JUSTIFICATIVA: PARECER JURÍDICO
  
  
  
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
  
  
Pouso Alegre, 03 de junho de 2014.
  
A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a DENOMICAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS LOCALIZADAS no município de Pouso Alegre – MG.
  
  
1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
  
  
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).
  
  
Constituição Federal
  
artigo 30 : “.Compete aos Municípios:
  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  
  
3. Suplementarmente, verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida justifica a homenagem (baseio-me nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) e, sem dúvidas, o nome da referida via pública é forma merecida homenageá-lo.
  
  
4. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.
  
  
Por garantia, e a título de sugestão somente, poderá o Ilustre Edil informar-se a respeito da inexistência de nome de Logradouro idêntico (homônimo) como forma de evitarem-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc.
  
Requer a Assessoria Parlamentar do i. Vereador, verifique a existência dos documentos válidos para propositura do PL (especialmente o tocante às certidões de óbito dos eventuais homenageados menos conhecidos).
  
É o modesto parecer.
  
\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
  
FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
  
Assessor Jurídico
  
OAB/MG 98.673